

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206-B, DE 2015 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. HERCULANO PASSOS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.

Art. 2º Os infratores desta lei terão suas redes de que trata o artigo 1º, apreendidas em definitivo.

Art. 3º Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de que trata a lei, os fabricantes infratores serão multados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); os comerciantes serão multados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os que utilizarem as redes, serão multados em R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal ENIO BACCI, do meu partido, com o objetivo de proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A maioria dos pescadores profissionais, que sustentam suas famílias apenas com o resultado da pesca, sabem da grande necessidade de preservação da natureza.

Tendo em vista a poluição e outros fatores que contribuem para a destruição gradual do meio ambiente, aumenta a necessidade de conscientização e participação decisiva de todos os cidadãos, no sentido de melhorar as condições de vida do planeta, mesmo que através de simples gestos, que num primeiro momento podem parecer sem importância, mas que no somatório, significa vida ou morte.

Mas sempre existem os desinformados, os alienados, os sem compromisso e até os inescrupulosos, que podem e devem ser contidos através das leis.

Há a necessidade de se regular o setor, mesmo em se tratando de profissionais conscientes, pois se a lei permite, é mais uma prova, um sinal de que não está se cometendo irregularidade.

Todas as leis servem como informações e parâmetros, além de alertarem os cidadãos para o que se pode ou não pode fazer, sem prejuízo para a coletividade.

Portanto a proposta que apresento, pode não ser a mais completa, com a punição correta, mas certamente servirá de alerta e, principalmente, conscientizará e demonstrará que pescar com redes de malha menor do que 05, causa prejuízos à natureza.

Trata-se de mais uma medida voltada à preservação do nosso meio ambiente, que beneficiará todo o país, inclusive os próprios pescadores profissionais, além de conscientizá-los e orientá-los para a necessidade premente de preservação da vida e do nosso futuro.”

Desta forma, concordando com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, com a correção proposta na CCJC quando verificou a juridicidade da norma projetada, substituindo no seu art. 3º os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do exercício do cargo da Presidência da República, Usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, pretende restringir a disponibilidade de redes de pesca no mercado, proibindo a fabricação, comercialização e uso de redes com malhas de pequeno

tamanho, visando à proteção da fauna aquática frente à pesca predatória que tira do meio aquático espécies que ainda não teriam adquirido o tamanho ideal para captura. Para dar efetividade à norma também prevê punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos.

O autor da proposta, em verdade, resgata o Projeto de Lei n. 1.633 de 1999, que havia sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, e reapresenta-o, desta vez, como o Projeto de Lei n. 206 de 2015, acordando com a justificativa originalmente apresentada pelo autor original, inclusive transcrevendo-a, cujo teor, em resumo, aponta para a preservação dos recursos ambientais como fonte motivadora do presente projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto carrega em seu bojo o tradicional embate entre a promoção da preservação ambiental e o desenvolvimento da atividade econômica. Apesar da relevância do tema e do louvável propósito do projeto, ao sopesar seus prós e contras, inclino-me a não acordar com suas disposições.

Ao instituímos leis, dotadas de generalidade, que venham a afetar indistintamente grupos de atividades que, por sua natureza, requeiram tratamento específico, corremos o risco de embaraçar a atividade de grupos cuja atenção é, ou deveria ser, observada num nível de tratamento infralegal. Assim penso, devido ao nível de detalhamento que o assunto requer, seja pela necessidade de se atentar a diversos nichos da atividade pesqueira, seja pelas transformações temporais das condições que cercam a atividade. Neste sentido, existem órgãos do Poder Executivo, mormente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que estão em constante contato com a atividade pesqueira e seus desdobramentos e, portanto, poderiam, por meio de regulação, dar tratamento mais adequado à matéria.

O projeto pretende proibir a fabricação, comercialização e

utilização de redes que tenham malha cuja distância entre nós opostos sejam inferiores a 50 milímetros. Tal intento inviabilizaria o manejo na aquicultura, que se utiliza correntemente de redes com malhas de 5, 8, 13, 20 e 25 milímetros, abaixo, portanto, da disposição deste projeto. Relevante ressaltar que, segundo o MPA, a aquicultura responde por 40% da produção nacional de pescado. Ademais redes para a pesca de camarões e sardinhas são fabricadas com malhas inferiores ao tamanho que o projeto pretende proibir. Tome-se como exemplos a Instrução Normativa nº 26 de 2009 do IBAMA, que prevê a possibilidade de utilização de redes de 15 milímetros para a pesca de isca nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a Instrução Normativa nº 33 de 2004 do IBAMA, que prevê o uso de apetrechos de pesca com malha mínima de 24 mm para a pesca de manjuba e também a Instrução Normativa 202 de 2008 (também do IBAMA), que permite a utilização de tarrafas de malha de 10 milímetros para a captura de peixes ornamentais, demonstrando que as peculiaridades de cada região e fauna aquática demandam um cuidado específico para cada caso.

A Lei 9.605 de 1998 já dispõe que a pesca será proibida para tamanhos mínimos estabelecidos para cada espécie, além de prever pena de detenção ou multa para a infração desta disposição, o que atenderia, em conjunto com disposições infralegais, os objetivos preservacionistas deste projeto de lei de forma mais adequada.

Por todo o exposto, sugiro que os nobres pares acompanhem-me em meu voto **pela rejeição** do presente projeto.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206, de 2015, do ilustre Deputado Pompeu de Mattos, pretende restringir a disponibilidade de redes de pescas no mercado, proibindo a fabricação, comercialização e uso de redes com malhas de pequeno tamanho, visando à proteção da fauna aquática frente à pesca predatória que tira do meio aquático espécies que ainda não teriam adquirido o tamanho ideal para comercialização. Ademais, estabelece punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos.

. A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, do ex-Deputado Enio Bacci, arquivado ao término da 54ª Legislatura. O autor fez algumas alterações, “substituindo no seu art. 3º os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000”, conforme informado na justificação.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia 30/09/2015, **rejeitou** o Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 206, de 2015, do nobre Deputado Pompeu de Mattos tem por objetivo proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional. Para dar efetividade à norma, prevê punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação quanto ao mérito das proposições em seu âmbito de atuação, ou seja, no que se refere ao setor agropecuário e ao desenvolvimento rural como um todo. Isso inclui o setor aquícola.

Em que pese a intenção externada pelo autor da proposta, de preservação ambiental e conscientização coletiva sobre os supostos malefícios da pesca com redes de pesca com malha inferior à 05, acredito que a proposição não deva prosperar. É importante ressaltar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, em reunião ordinária realizada no dia 30/09/2015, rejeitou o Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, quais sejam:

“(...)Ao instituímos leis, dotadas de generalidade, que venham a afetar indistintamente grupos de atividades que, por sua natureza, requeiram tratamento específico, corremos o risco de embaraçar a atividade de grupos cuja atenção é, ou deveria ser, observada num nível de tratamento infralegal. Assim penso, devido ao nível de detalhamento que o assunto requer, seja pela necessidade de se atentar a diversos nichos do mercado pesqueiro, seja pelas transformações temporais das condições que cercam a atividade. Neste sentido, existem órgãos do Poder Executivo, mormente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que estão em constante contato com a atividade pesqueira e seus desdobramentos e, portanto, poderiam, por meio de regulação, dar tratamento mais adequado à matéria.

O projeto pretende proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes que tenham malha cuja distância entre nós sejam inferiores a 50 milímetros. Tal intento inviabilizaria o manejo na aquicultura, que se utiliza correntemente de redes de 5, 8, 13, 20 e 25 milímetros, abaixo, portanto, da disposição deste projeto. Relevante ressaltar que, segundo o MPA, a aquicultura responde por 40% da produção nacional de pescado. Ademais redes para a pesca de camarões e iscas são fabricadas com malhas inferiores ao tamanho que o projeto pretende proibir. Tome-se como exemplos a Instrução Normativa nº 26 de 2009 do IBAMA, que prevê a possibilidade de utilização de redes de 15 milímetros para a pesca de isca nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a Instrução Normativa nº 33 de 2004 do IBAMA, que prevê o uso de apetrechos de pesca com malha de 24 mm para a

pesca de manjuba e também a Instrução Normativa 202 de 2008 (também do IBAMA), que permite a utilização de tarrafas de malha de 10 milímetros para a captura de peixes ornamentais, demonstrando que as peculiaridades de cada região e fauna aquática demandam um cuidado específico para cada caso.

A Lei 9.605 de 1998 já dispõe que a pesca será proibida para tamanhos mínimos estabelecidos para cada espécie, além de prever pena de detenção ou multa para a infração desta disposição, o que atenderia, em conjunto com disposições infralegais, os objetivos preservacionistas deste projeto de lei de forma mais adequada.(...)“

Concordo com os argumentos utilizados no Parecer pela rejeição, aprovado pela CDEIC, e acrescento que o Projeto de Lei em análise trata de maneira simplória sobre tema complexo. A redação do projeto não informa nem mesmo a unidade de medida que representaria a proibição, conforme se observa em seu art. 1º:

“Fica proibida a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.”.

Por questões lógicas, inferimos que se trata de 50 milímetros, o que, por si só, inviabilizaria diversas atividades do setor pesqueiro. Citamos, como exemplo, a PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2019, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que “dispõe sobre regras comunitárias comuns e específicas para gestão integrada de uso e manejo dos recursos naturais e pesqueiros para a gestão da RESEX Marinha de Gurupi-Piriá no Estado do Pará”: Segue trecho da Portaria:

“(...)“

DOS PETRECHOS E INSTRUMENTOS DE PESCA

4. Para efeitos desta portaria, os petrechos e instrumentos de pesca deverão seguir as seguintes especificações:

I - Rede/malhadeira: a localização, tamanho (comprimento e altura) deste petrecho terá regra específica para cada reserva extrativista objeto dessa portaria.

*a) A menor malha de rede permitida é de **25 mm** entre nós, para as áreas de estuário e área costeira.*

b) As redes com malha inferior a 25 mm poderão ser permitidas para as pescarias da pratinheira e caíca e terão regramento específico de cada unidade.”

Ou seja, eventual aprovação da proposição em análise poderia inviabilizar a pesca em diversos vilarejos, nos quais pescadores artesanais têm na atividade o meio de sustento próprio e de duas famílias. O prejuízo social e econômico seria enorme, prejudicando, justamente, quem mais precisa.

Ante o exposto, considerando o prejuízo em potencial ao setor aquícola brasileiro, principalmente aos pescadores artesanais, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 206, de 2015, e convocamos os nobres pares para nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 206/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori, contra os votos dos Deputados Heitor Schuch e João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Wilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, AJ Albuquerque, Alcides Rodrigues, Célio Moura, Charles Fernandes, Darci de Matos, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Paulo Bengtson e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO